



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5029187-32.2026.8.21.0022/RS

AUTOR: FARIAS E CAVALHEIRO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

FARIAS E CAVALHEIRO LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 94.560.620/0001-29, ajuizou pedido de recuperação judicial.

Discorreu a respeito da atividade que desenvolve, consistente no transporte rodoviário de cargas refrigeradas e congeladas, com ênfase em carnes e produtos lácteos, atendendo clientes como Grupo BRF, Grupo JBS, Aurora Alimentos e Laticínios Tirol, por meio de contratos fixos de prestação de serviços, além de extensa carteira de clientes no varejo e em redes de supermercados, com atuação em 55 municípios do Rio Grande do Sul.

Afirmou que se encontra em grave crise econômico-financeira decorrente de múltiplos fatores que se acumularam ao longo de anos.

O processo teve início com litígio societário entre os sócios fundadores, que resultou na cisão da empresa em 2016, agravada pelo falecimento do sócio Eloi Cavalheiro durante o processo.

A partir de 2017, a sociedade continuou sob a gestão das sucessoras, Isamara e Taiana Cavalheiro.

Nesse período, as tarifas cobradas tornaram-se incompatíveis com os custos da operação em razão da demora na recomposição dos valores junto aos clientes industriais, que exigiam padrões crescentes de qualidade e modernização da frota.

O descompasso entre receita e despesa operacional obrigou a empresa a contrair capital de giro junto a instituições financeiras.

A pandemia de COVID-19, em 2020, aprofundou a crise ao elevar custos logísticos e postergar ainda mais as negociações tarifárias.

Em 2023, novos preços foram pactuados com os principais clientes e a operação voltou a apresentar resultado positivo; contudo, a geração de caixa permaneceu insuficiente para fazer frente às parcelas dos financiamentos contratados nos anos anteriores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Em 2024, as enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul provocaram redução de 20% no peso transportado, aumento de 30% nas devoluções e elevação significativa dos custos operacionais, inviabilizando a retomada do equilíbrio financeiro.

Apesar do encerramento das filiais de Santa Catarina e da terceirização parcial das atividades em Uruguaiana e Santana do Livramento, o passivo alcançou R\$ 14,27 milhões e o prejuízo acumulado chegou a R\$ 9,33 milhões em 2025.

Informou passivo concursal de aproximadamente R\$ 7.430.461,20, passivo extraconcursal de R\$ 1.418.210,09 e passivo tributário de R\$ 6.005.981,50.

Esclareceu que a operação empresarial permanece em pleno funcionamento, com 16 veículos próprios, mais de 50 funcionários, atendimento a mais de 5 mil clientes e movimentação média de 1.400 toneladas mensais de carga.

Disse estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF, tendo a documentação sido complementada conforme os requerimentos da perita.

Requeru o deferimento do processamento da recuperação judicial, com provimentos liminares de declaração de essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente, tendo em vista que deles dependeria a manutenção da atividade empresarial.

A perita concluiu pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e pela ausência de óbice ao reconhecimento da essencialidade dos veículos indicados (evento 28.1).

Concedido o parcelamento das custas judiciais em 10 parcelas (evento 3.1), foi determinada a realização de constatação prévia (evento 10.1).

O laudo de constatação prévia foi juntado no evento 14.2, e a autora foi intimada a respeito (evento 15).

Após a apresentação de manifestação e complementação da documentação (evento 19.1), a perita apresentou manifestação complementar (evento 28.1), opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e pela viabilidade do reconhecimento da essencialidade dos veículos.

A autora apresentou nova manifestação ratificando os pedidos (evento 34.1).

É o relatório. Decido.

(1) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, as atividades operacionais da autora são desenvolvidas na Cidade de Santa Maria (RS), que é o local do principal estabelecimento, onde estão concentrados o comando administrativo, a sede operacional, a frota e o quadro de funcionários.

O município de Santa Maria integra a 4ª Região administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, conforme o artigo 3º, IV, da Resolução nº 1.468/2023-COMAG, dentro do âmbito da competência territorial do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, ex vi do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023-COMAG.

(2) Da constatação prévia.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, a autora, sociedade empresária fundada em 1992, encontra-se em plena atividade, além de estarem atendidos os preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da LRF, conforme se depreende do minucioso exame levado a efeito.

(2.1) Artigo 47 da LRF.

A autora, que atua no transporte rodoviário de cargas refrigeradas e congeladas, está em plena atividade. A operação concentra-se em Santa Maria (RS), com atendimento a 55 municípios gaúchos da região central à fronteira oeste. A empresa conta com frota própria de 16 veículos equipados para transporte de cargas resfriadas, estrutura de câmaras frigoríficas, painéis frigoríficos e antecâmaras. Possui mais de 50 funcionários, atende mais de 5 mil clientes e movimenta cerca de 1.400 toneladas mensais. Apesar de enfrentar grave crise econômico-financeira, com passivo significativo, a autora possui contratos fixos de prestação de serviços com grandes indústrias do setor alimentício, o que a posiciona como operador logístico relevante na cadeia regional de abastecimento.

(2.2) Artigo 48 da LRF.

Todos os requisitos legais foram atendidos. A autora desenvolve a atividade há mais de dois anos (evento 1.2); não é falida e não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos; não foi condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como suas sócias e administradoras também não foram (evento 1.3).

(2.3) Artigo 51 da LRF.

Do exame da documentação apresentada no evento 1 (1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16) e no evento 14 (14.3, 14.4), verifica-se que a requerente cumpriu integralmente os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05.

(2.4) Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.

A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

(2.5) Da tutela de urgência e da declaração de essencialidade de bens.

A autora pleiteou a declaração de essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente, argumentando sua imprescindibilidade para a continuidade das atividades empresariais, especialmente no transporte rodoviário de cargas refrigeradas.

A perita, no laudo de constatação prévia (evento 14.2), consignou expressamente que, considerando o volume de clientes atendidos e as rotas realizadas pela requerente, bem como o seu objeto social, os caminhões, cavalos mecânicos e semirreboques são essenciais.

Em relação ao veículo Honda/HR-V, placa JCV9C53, após os esclarecimentos prestados no evento 19.1, a perita manifestou-se pelo acolhimento do pedido de essencialidade (ev. 34.1).

No evento 19.1, a autora esclareceu que o semirreboque de placa JBY5G89 constou por equívoco na relação de bens com essencialidade requerida, estando quitado e livre de alienação fiduciária, desistindo expressamente do pedido em relação a esse veículo.

O pedido de essencialidade foi, portanto, consolidado na seguinte relação (evento 34.1):

Bem essencial	Credor fiduciário
TRACAO CAMINHAO TRATOR, SCANIA/R460 A6X2, placa JBY2F37	Banco Scania
TRACAO CAMINHAO TRATOR, VOLVO/FH 460 6X2T, placa JBO4H54	Banco Bradesco
CARGA SEMI-REBOQUE, SR/RANDON SR FG FR 03E, placa JBO3F05	Banco Bradesco
CARGA CAMINHAO, M.BENZ/1718, placa ISM9C20	Banco Santander
HONDA/HR-V ADVANCE, placa JCV9C53	Banco Honda
CARGA CAMINHAO, VW/24.250 CNC 6X2, placa MIW3C54	Banco do Brasil
.	

A essencialidade deve ser analisada de forma concreta e atual, com demonstração da indispensabilidade do bem para o funcionamento da empresa.

No caso, a atividade-fim da autora é o transporte rodoviário de cargas refrigeradas, portanto, sem os veículos, não há operação.

Os caminhões e semirreboques são utilizados diariamente na execução dos contratos com os principais clientes, que exigem, inclusive, padrões específicos de frota, conservação e equipamentos de refrigeração.

A expropriação de qualquer um desses bens implicaria paralisação de rotas, descumprimento contratual e agravamento da crise, frustrando o objetivo da recuperação judicial

Em relação ao veículo Honda/HR-V, placa JCV9C53, os esclarecimentos da autora demonstraram que é utilizado para deslocamentos até a unidade de Uruguaiana, onde há operação realizada por empresa terceira, e para visitas a clientes, sendo o único veículo de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

passeio efetivamente vinculado à empresa após a correção do equívoco relativo ao veículo Nissan Kicks (evento 19.1).

Diante do exposto, defiro o pedido de declaração de essencialidade dos bens listados, incluindo o automóvel Honda/HR-V, placa JCV9C53.

(3) Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados.

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte. O entendimento tem respaldo no TJRS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA. 1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica. 2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc. 3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais. 4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na internet.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

(4) Habilitação dos créditos.

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências diretamente à administradora judicial, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF. O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

recuperação judicial, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores a administração judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da administração judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

(5) Data para atualização dos créditos.

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial: **10 de julho de 2026**.

Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

(6) Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários – CNDs.

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários. Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ – REsp 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação DJe 19/10/2023).

Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, a autora fica intimada para que no prazo de 30 dias demonstre e comprove nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

(7) Relatórios e incidentes.

(7.1) Compete à administradora judicial a apresentação do **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

(7.2) A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA (RMA)**, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no **INCIDENTE PARA OS RMAs**, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo. Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, a autora deve entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

(7.3) A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

(7.4) Também deve ser apresentado **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

(7.5) Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado **INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

(7.6) Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LRF a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

(8) Dos honorários da administradora judicial.

(8.1) Constatação prévia.

A perita apresentou sua estimativa honorária de R\$ 5.000,00 (evento 14.1).

Para a fixação dos honorários pela elaboração do laudo de constatação prévia, considero que houve apresentação expedita, com visita in loco na sede da empresa em Santa Maria; o trabalho é completo e de boa qualidade; todas as questões apontadas no despacho do evento 10 foram abordadas; a perita está estabelecida em Novo Hamburgo e a empresa, em Santa Maria; o débito concursal foi estimado em torno de R\$ 14.854.652,79.

Feitas essas considerações, arbitro em R\$ 5.000,00 os honorários devidos em função da elaboração do laudo de constatação prévia, montante que remunera adequadamente o trabalho. Os honorários deverão ser pagos em 10 dias, diretamente à perita.

(8.2) Administração da recuperação judicial.

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária.

Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias.

Eventual parcelamento não deve ultrapassar o prazo do artigo 61 da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

(9) Das custas judiciais.

O pagamento correto das despesas do processo que incluem taxa judiciária e remuneração dos auxiliares do Juízo constitui demonstração de viabilidade econômico-financeira da autora, compatível com o regime de recuperação judicial; o contrário, por outro lado, denota situação de insolvência, ensejadora de estado falimentar.

Portanto, os pagamentos deverão ser feitos nos prazos estabelecidos, independentemente de intimação do Juízo.

Em não havendo pagamento oportuno de qualquer parcela deverá haver certificação da serventia, caso em que a autora deve ser intimada para pagamento da integralidade dos valores pendentes, pena de cancelamento da distribuição e revogação das decisões já proferidas.

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de **FARIAS E CAVALHEIRO LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 94.560.620/0001-29, e disponho o que segue:

1. Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

2. Nomeio administradora judicial a sociedade MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 24.593.890/0001-50, na pessoa de Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256), com endereços profissionais na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala nº 701, Iguatemi Business, CEP 91.330-001, em Porto Alegre/RS, na Avenida Júlio de Castilhos, nº 679, sala nº 111, CEP 93.510-130, em Novo Hamburgo/RS, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site **www.administradorjudicial.adv.br**.

3. Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;

4. Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7º, § 1º, da LRF;

5. Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

6. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

7. Fixo o prazo de 30 dias para que a autora demonstre e comprove as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estados e municípios;

8. Suspendo o curso da prescrição das obrigações da autora sujeitas ao regime da LRF;

9. Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

10. Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da autora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

11. Determino que a autora apresente mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

12. Nos termos do artigo 6º, § 6º, II, da LRF, a autora deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

13. Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

14. Comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a autora tem estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

14.1. As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da autora, bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

15. Comunique-se a Receita Federal;

16. Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;

17. Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à autora a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

18. Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, pelo e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

www.administradorjudicial.adv.br, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

19. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

20. Autorizo a realização da assembleia geral de credores por meio virtual, caso assim deseje a autora, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

21. Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

22. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

23. Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Pelotas;

24. Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

25. Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos;

26. A autora fica intimada para pagamento dos honorários da constatação prévia, fixados em R\$ 5.000,00, diretamente à perita Guerreiro Administração Judicial Ltda., no prazo de 10 dias.

27. Declaro a essencialidade dos seguintes bens de capital da autora: TRACAO CAMINHAO TRATOR, SCANIA/R460 A6X2, **placa JBY2F37**; TRACAO CAMINHAO TRATOR, VOLVO/FH 460 6X2T, **placa JBO4H54**; CARGA SEMI-REBOQUE, SR/RANDON SR FG FR 03E, **placa JBO3F05**; CARGA CAMINHAO, M.BENZ/1718, **placa ISM9C20**; HONDA/HR-V ADVANCE, **placa JCV9C53**; e CARGA CAMINHAO, VW/24.250 CNC 6X2, **placa MIW3C54**.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 15/10/2026, às 14:48:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10116979710v17** e o código CRC **9adef44**.
